



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2058760-34.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante MARINALDO BATISTA DA SILVA, é agravado MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA - SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno com aplicação de multa em caso de decisão unânime. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A IMISSÃO NA POSSE, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TERCEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O MANDAMUS POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, NOS TERMOS DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.016/2009. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM CONDENAÇÃO EM MULTA.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguiu mandado de segurança sem resolução do mérito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a adequação do mandado de segurança como via processual para questionar decisão de imissão na posse; (ii) avaliar a alegação de nulidade por ausência de citação de litisconsortes necessários.

III. Razões de Decidir

3. O mandado de segurança foi corretamente extinto por inadequação, sendo os embargos de terceiro o meio processual adequado para a tutela de direitos de terceiros.

4. Embargos de terceiro já apresentados e julgados, não cabendo reabertura da discussão por mandado de segurança.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo interno desprovido. Aplicação de multa em caso de decisão unânime.

Tese de julgamento: 1. O mandado de segurança não é sucedâneo recursal, devendo ser utilizado o meio processual adequado. 2. Mandado de segurança não é via para reabrir questão já discutida em duplo grau de jurisdição.

Legislação Citada:

Constituição Federal, arts. 5º, LIV e LV; 6º.

Código de Processo Civil, arts. 18; 674; 1.021, §4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.294.826/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.

VOTO nº 33371

RELATÓRIO:

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **MARINALDO BATISTA DA SILVA**, aparentemente **contra a r. decisão de fls. 85** proferida no cumprimento de sentença nº

0001824-51.2024.8.26.0099, que determinou a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial.

Sustenta o impetrante, em suma, que **(a)** a r. decisão é nula por ausência de citação de sua esposa e filho, que exercem posse sobre o imóvel há mais de sete anos, violando o contraditório e a ampla defesa; **(b)** há dúvida sobre a legitimidade do inventariante Agnaldo Gonzaga da Silva, que se apresenta como representante do espólio sem comprovação documental de vínculo com os falecidos e não arrolou herdeiros legítimos no inventário nº 1002864-85.2023.8.26.0099; **(c)** ingressou com ação de usucapião (1010286-82.2021.8.26.0099), a qual é anterior à ação de imissão na posse, sendo esta a via adequada para definir posse e propriedade do imóvel; e **(d)** o juiz da 2ª Vara Cível violou o princípio do juiz natural ao ignorar a existência da usucapião em trâmite na 1ª Vara Cível.

Sobreveio a decisão monocrática que consignou:

"O presente mandado de segurança deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que o impetrante é carecedor da impetração, ante a evidente inadequação da via eleita.

Nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao mandado de segurança, o caso comporta julgamento monocrático, considerando a manifesta impertinência da impetração.

É entendimento consolidado que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, especialmente quando há previsão de meio processual próprio e adequado para a impugnação

da decisão atacada. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria e na expressa dicção da Lei nº 12.016/2009, que dispõe, em seu artigo 5º, inciso II:

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

No caso concreto, o impetrante pretende questionar a imissão na posse, valendo-se da via inadequada do mandado de segurança para rediscutir matéria passível de impugnação pelas vias ordinárias. O ordenamento jurídico prevê os embargos de terceiro como meio processual adequado para a tutela dos direitos de terceiros atingidos pela ordem de constrição, conforme dispõe o artigo 674 do Código de Processo Civil:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

O instituto dos embargos de terceiro constitui remédio processual específico para tutelar a posse ou a propriedade de quem não figura como parte na ação originária, evitando prejuízos decorrentes de decisão judicial que afete sua esfera patrimonial. Dessa forma, a via mandamental mostra-se absolutamente inadequada para a solução da

controvérsia.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores reforça esse posicionamento, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESOCUPAÇÃO. ORDEM. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. ART. 674 DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA Nº 267/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Súmula nº 267/STF.

2. Os embargos de terceiro constituem meio hábil para livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda, ainda que se trate decisão proferida em processo de jurisdição voluntária. Precedente.

3. Agravo interno não provido." (Agint no RMS 64250/SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 03/09/2021).

"É cediço que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, pelo terceiro prejudicado, não se revela admissível na hipótese em que cabível o manejo de embargos de terceiro, remédio processual adequado quando necessária ampla dilação probatória (Precedentes do STJ: AgRg

no RMS 32.420/ES, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 16.09.2010, DJe 22.09.2010; AgRg no RMS 28.664/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 04.02.2010; AgRg no RMS 27.942/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 18.11.2009; e RMS 27.503/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 01.09.2009, DJe 14.09.2009)". (RMS 24487/GO, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/12/2010).

Assim, no presente caso, a r. decisão impugnada não se reveste de qualquer ilegalidade manifesta ou teratologia que justifique a superação da via adequada. Pelo contrário, a insurgência do impetrante deve ser manejada pelos meios processuais previstos na legislação de regência.

Ademais, o impetrante busca, em nome próprio, tutelar supostos direitos de terceiros (sua esposa e filho), em afronta ao artigo 18 do Código de Processo Civil que veda a defesa de direito alheio sem autorização legal.

No tocante à alegação de existência de ação de usucapião, observa-se que a matéria já foi analisada e decidida por esta Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2150948-80.2024.8.26.0000, restando superada a controvérsia. O mandado de segurança não pode ser utilizado para reabrir discussão sobre questão já apreciada pelo Tribunal.

*Diante do exposto, **se julga o impetrante carecedor da impetração**, com a decorrente extinção do mandamus sem o exame do mérito.”*

Irresignado o impetrante interpõe o presente agravo interno, argumentando, em síntese, que argumenta que: **(a)** haveria erro crasso na decisão monocrática que extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito, sob o fundamento equivocadamente de que a via eleita não seria adequada, pois foi ignorado o direito de moradia e a garantia do devido processo legal, consagrados nos artigos 5º, LIV e LV, e 6º da Constituição Federal. O impetrante e sua família, residentes no imóvel há mais de sete anos, não foram citados na ação de imissão na posse, o que tornaria nulo todo o procedimento judicial que culminou na ordem de reintegração. A ausência de citação de litisconsortes necessários implicaria nulidade absoluta, conforme reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça; **(b)** o agravo merece provimento também porque o filho do impetrante já manejou embargos de terceiro, os quais foram indevidamente rejeitados, e, não satisfeito, interpôs agravo de instrumento neste Tribunal, o qual foi julgado sob a mesma relatoria. Haveria incoerência na condução da matéria, ao se impedir que os verdadeiros possuidores do imóvel possam ser ouvidos antes de serem abruptamente despejados. **(c)** considerando a iminente execução da ordem de imissão na posse, é imperioso que este Tribunal suspenda os seus efeitos até o julgamento definitivo do presente agravo interno, evitando-se a ocorrência de dano irreparável ao impetrante e sua família. O *periculum in mora* seria evidente, pois a decisão monocrática abre um grave precedente ao permitir que terceiros sejam retirados de sua moradia sem a prévia observação do contraditório e da ampla defesa. A fumaça do bom direito encontra-se respaldada na expressa previsão constitucional de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

FUNDAMENTAÇÃO:

É caso de manutenção da decisão a fls. 777/781 por seus próprios fundamentos e, assim, o agravo interno não comporta provimento.

O mandado de segurança foi corretamente extinto por ser manifestamente inadequado, uma vez que o ordenamento jurídico prevê meios processuais próprios para a tutela de direitos de terceiros atingidos pela constrição. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme jurisprudência pacífica.

Cediço que a alegação de que o impetrante e sua família não foram partes na ação de imissão na posse deve ser suscitada por meio dos embargos de terceiro, via adequada para a discussão. Tendo os embargos de terceiro já sido apresentados e julgados, não cabe reabertura da questão por mandado de segurança.

Termos em que, as razões recursais não convencem de modo algum e se considera manifestamente impertinente o agravo interno, sendo sua interposição meramente protelatória a atrair a condenação do agravante a pagar a multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC.

Nesse sentido, o C. STJ já se manifestou, *in verbis*:

*[...] 2. A imposição da multa prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC não é automática, não decorrendo necessariamente do não provimento do agravo interno por unanimidade, exigindo-se **decisão fundamentada no caso concreto no sentido de que o recurso é manifestamente inadmissível ou de que sua improcedência seja tão evidente***

que possa ser considerada abusiva ou protelatória de plano. [...] (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.294.826/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024) – sem grifo no original

Assim, pelo meu voto, é o caso de **negar provimento ao recurso e, em caso de votação unânime, a agravante será condenada a pagar ao agravado multa** fixada em um por cento do valor atualizado da causa, **nos termos do artigo 1.021, §4º do CPC, tendo em vista manifesta improcedência do recurso (v.g. EDcl no AgInt no AREsp n. 2.294.826/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)**.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento ao agravo interno com aplicação de multa em caso de decisão unânime**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)